



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.978 - SP (2012/0019652-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : IVO FERRO (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON CARLOS RABELO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO AO ART. 115 DO CP. PRESCRIÇÃO. PACIENTE QUE TERIA COMPLETADO 70 ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 115 DO CP. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Estatuto Repressivo Penal somente é aplicada quando o agente contar com mais de 70 (setenta) anos na data da sentença condenatória. Precedentes.

2. Na espécie, o Recorrente, em 23 de dezembro de 2009, completou 70 (setenta) anos de idade, ou seja, somente após a prolação da sentença, que ocorreu em 31.3.2006, motivo pelo qual não se aplica a norma do artigo 115 do Código Penal.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Néfi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.978 - SP (2012/0019652-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : IVO FERRO (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON CARLOS RABELO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de IVO FERRO, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0213478-14.2011.8.26.0000)

Ressuma dos autos, o Recorrente foi condenado a detenção de 6 anos, em regime semiaberto, e a reclusão de 4 anos, pela prática, respectivamente, de crimes de dispensa indevida de licitação, artigo 89 da Lei nº 8.666/1993 e de crimes de responsabilidade de prefeito municipal, Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º-1 e D.

Irresignada, a Defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem. Buscava-se naquela impetração a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 115 do Código Penal. O acórdão restou assim sumariado:

(...) Aduz o impetrante que o paciente completou 70 (setenta) anos de idade em 23 de dezembro de 2009, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Alega que deve ser extinta a punibilidade do paciente, em razão da prescrição, por força do artigo 115 do Código Penal.

Na hipótese dos autos, observa-se que a condenação deu-se por delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93, com recebimento da denúncia em 15.2.2001, sendo proferida a sentença em 31.3.2006.

Noticiou, ainda, o juízo ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença para o réu e seu defensor em 2.6.2010.

Ora, totalmente descabida a alegação de prescrição.

A princípio, o artigo 115 do Código Penal é expresse ao afirmar que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o réu for maior de 70 (setenta) anos de idade, na data da sentença.

(...)

Assim, no caso em tela, como o paciente completou 70 (setenta) anos de idade após a sentença condenatória, não faz jus, portanto, à redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Código Penal.

Ante o exposto, denega-se a ordem. (fls. 88/89)

Daí o presente recurso ordinário, em que a Defesa alega que, por ter completado 70 anos antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, o Recorrente faz jus à redução à metade do prazo prescricional, nos termos do art. 115 do Código Penal.

Sustenta, ainda, como transcorreram mais de 4 anos entre a data do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento da denúncia (15/02/2001) e a data da prolação da sentença (31/03/2006), a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109-IV c.c. art. 110 do Código Penal.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, pelo não provimento do recurso (fls. 125/127).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.978 - SP (2012/0019652-1)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO AO ART. 115 DO CP. PRESCRIÇÃO. PACIENTE QUE TERIA COMPLETADO 70 ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 115 DO CP. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Estatuto Repressivo Penal somente é aplicada quando o agente contar com mais de 70 (setenta) anos na data da sentença condenatória. Precedentes.

2. Na espécie, o Recorrente, em 23 de dezembro de 2009, completou 70 (setenta) anos de idade, ou seja, somente após a prolação da sentença, que ocorreu em 31.3.2006, motivo pelo qual não se aplica a norma do artigo 115 do Código Penal.

3. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Em verdade, observa-se, da leitura da pretensão recursal, que a matéria debatida pelo Recorrente encontra-se pacificada nesta Corte nos termos do que decidido pelo Tribunal de origem.

Com efeito, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Estatuto Repressivo Penal somente é aplicada quando o agente contar com mais de 70 (setenta) anos na data da sentença condenatória. Na hipótese dos autos, contudo, o recorrente, em 23 de dezembro de 2009, completou 70 (setenta) anos, ou seja, somente após a prolação da sentença, que ocorreu em 31.3.2006, motivo pelo qual não se aplica a norma do artigo 115 do Código Penal. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas deste Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. IDADE DO RÉU NA DATA DO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Incabível o recurso de embargos de divergência com base em dissídio com julgados da mesma Turma que proferiu o acórdão embargado. Inteligência do artigo 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. 2. A redução do prazo prescricional, prevista no artigo 115 do Código Penal, só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até primeira decisão condenatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja ela sentença ou acórdão. 3. Embargos de Divergência rejeitados. (EREsp 749.912/PR, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/05/2010).

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO. MAIOR DE 70 ANOS. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. I - Nos termos do art. 115 do CP, são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o réu era, ao tempo da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Precedentes) II - Na hipótese dos autos, contudo, o recorrente completou 70 (setenta) anos somente após o julgamento do recurso de apelação, motivo pelo qual não se aplica a norma do artigo 115 do Código Penal. Recurso desprovido. (RHC 26.146/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 03/05/2010).

No mesmo sentido é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. RÉU QUE TERIA COMPLETADO 70 ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 115 DO CP. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP somente é aplicada quando o agente contar com mais de 70 (setenta) anos na data da sentença condenatória. 2. No caso em tela, o paciente teria completado 70 (setenta) anos após a sentença condenatória, não fazendo jus, portanto, à redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal. 3. Vale ressaltar, ainda, que os impetrantes sequer juntaram aos autos prova de que o paciente é maior de 70 (setenta) anos. 4. Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*. (HC 98418, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00633 RJSP v. 57, n. 381, 2009, p. 179-183 RT v. 98, n. 887, 2009, p. 541-544).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGENTE MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS. REDUÇÃO DE METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO I - O lapso prescricional somente é reduzido à metade quando o agente conta com 70 (setenta) anos de idade na data da sentença condenatória. II - Hipótese dos autos em que o agente apenas completou a idade necessária à redução do prazo prescricional quando estava pendente de julgamento agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário. III - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. IV - Nego provimento ao agravo regimental. (AI 624599 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00077 EMENT VOL-02283-17 PP-03537).

Dessarte, verifica-se que está pacificada a jurisprudência nesta Corte sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0019652-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 31.978 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02134781420118260000 20110000227444 2134781420118260000 4530119990015893

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVO FERRO (PRESO)

ADVOGADO : EMERSON CARLOS RABELO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Néfi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.